Fls. n.º 2
Proc. 1185-96

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.978	09/12/96	18:45h.

Ofício nº 2.169/96

Mococa, 09 de Dezembro de 1996.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
e Finanças
S. Sessões 9 / 12 / 1996
Presidente

Sr. Presidente :-

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para ser analisado em regime de urgência, urgentíssima e em sessão extraordinária, se necessário, conforme segue :-

O Projeto de Lei acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei Municipal nº 2.480/94 que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar do Município.

O novo texto estipula a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, já consignado no orçamento público.

A medida é justa pois os membros do Conselho Tutelar, executarão um grande trabalho no município, atuando diretamente em todos os assuntos que envolvam crianças e adolescentes, com trabalho de prevenção e de recuperação de jovens infratores, inclusive com disposição para o trabalho e atendimento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia através de plantões.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 1185-96

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Dr. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Fls. n.º 04
Proc. 1185 96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº140 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 2.480/94.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam acrescidos três parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 2.480, de 17 de maio de 1994.

§ 1º - Fica concedido aos membros do Conselho Tutelar do Município, o pagamento de salário de R$ 600,00 (seiscentos reais) a cada membro.

§ 2º - Os membros eleitos que por ventura exerçam cargos públicos, deverão fazer opção de vencimentos.

§ 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, consignadas no Orçamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE DEZEMBRO DE 1996.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. nº 5
Proc. 1185-96

PROCESSO Nº.1185/96 - - PROJETO DE LEI Nº.140/96

Recebimento para estudo e parecer em 9 / 12 / 1996
com o prazo de 6 dias
vencivel em 16 / 12 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Comissão Interna o Vereador
Di Taliberni
com prazo de 3 dias. Sala das Sessões, 11/12/96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 9 / 12 / 1996
com o prazo de 6 dias
vencivel em 16 / 12 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Comissão Interna o Vereador
João B. Garcia
com prazo de 3 dias. Sala das Sessões, 11/12/96
9/12/96
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TELEFAX - 6560002

P.I. 117/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Luís Antonio Giantomassi
DD. Prefeito Municipal
São José do Rio Pardo

Fls. n.º 8
Proc. 1185 96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TELEFAX - 6560002

P.I. 118/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Joaquim dos Campos Simião
DD. Prefeito Municipal
São João da Boa Vista

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 8
Proc. 1185/96

TELEFAX - 6560002

P.I. 119/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
Casa Branca

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 09
Proc. 1135 96

TELEFAX - 6560002

P.I. 120/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
VARGEM GRANDE DO SUL

Fls. n.º 10
Proc. 1185 96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TELEFAX - 6560002

P.I. 121/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
José Eduardo de Oliveira Costa
DD. Prefeito Municipal
Tapiratiba

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 12
Proc. 1185-96

TELEFAX - 6560002

P.I. 122/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
João Paulo Muniz
DD. Prefeito Municipal
Caconde

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

13
1135 96

TELEFAX - 6560002

P.I. 123/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Jamil Bacar
DD. Prefeito Municipal
Mogi Mirim

Fls. n.º 13
Proc. 1135 96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TELEFAX - 6560002

P.I. 124/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Hélio Miachon Bueno
DD. Prefeito Municipal
Mogi Gaçu

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 125/96

Mococa, 17 de dezembro de 1996.

Of. nº. 918/96-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, P.I. nº. 125/96, do Vereador Di Taliberti - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 15
Proc. 1185 96

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

P.I. 125/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal - Dr. Tadeu Rezende.

Assunto - informação solicita do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao Projeto de Lei nº. 140/96, que fixa vencimento para o Conselho Tutelar.

Para complementar estudo que fazemos visando a análise do Projeto de Lei nº. 140/96, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, estamos solicitando deste, que nos informe o vencimento mensal sem vantagens e a jornada de trabalho do: advogado, engenheiro, médico, dentista e enfermeira padrão, do quadro da Prefeitura Municipal.

Cordialmente subscreve

PP/DC

Di Taliberti
Vereador da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

140

Fls. n.º 26
Proc. 1185 96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TELEFAX - (019) 656-0002

Mococa, 11 de dezembro de 1996.

A
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA- CEPAM
SÃO PAULO-SP

Estamos recorrendo à Douta Assessoria dessa conceituada Fundação, para atender a pedido do Nobre Vereador Di Taliberti, que deseja ser orientado sobre a legalidade ou não dos Projetos de Leis do Prefeito Municipal, encaminhados à Câmara Municipal, no último mês do seu mandato (cópias anexas), um visando despesa dentro do orçamento de 1996 e outro, despesa em função do orçamento de 1997, tendo em vista o artigo 59 e seus parágrafos da Lei 4.320/64.

Cordialmente subscreve

DR. TADEU REZENDE
Presidente

Fls. n.º 17
Proc. 1185/96

Prefeitura Municipal de Caconde

Estância Climática — Estado de São Paulo
Rua Duque de Caxias, 236 — Fone PBX (0196) 62.1116

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.027	18/12/96	

Caconde, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Vereador:

Em resposta ao telefax enviado em data de 16/12/96, temos a informar-lhe que o valor pago a título de "Pró-Labore", aos Membros do Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, refere-se aos vencimentos do padrão básico da Prefeitura Municipal, ou seja, Referência 01= R$ 209,00. (duzentos e nove reais).

Sendo só para o momento, aproveitamos apresentar-lhe nossas manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

HUGO CÉSAR DE SOUZA CORRÊA
Depº Pessoal
RG Nº 18.743.757

Exmo. Sr.
Dr. Di Taliberti
DD. Presidente da Comissão da Câmara Municipal de
Mococa-SP

Fls. n.º 09 13
Proc. 1125-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

DI TALIBERTI

656.0002

GABINETE

LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

São José do Rio PArdo, 19 de dezembro de 1996

Referente ao P.I. 117/96 - CCJR-CM.

Vimos por meio desta, informar a Vossa Senhoria, que o vencimento mensal de cada Conselheiro é a referência 18, valor de R$ 522,64.

Sem mais nada a declarar,

Atenciosamente,

Luis Antonio Giantomassi

18.DEC '96 13:46 PMMG COMUNICACAO P01

Fls. n.º 09
Proc. 1185/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 2.031 | Data 18/12/96 | Rubrica

Prefeitura Municipal de [illegible]

ESTADO DE SÃO PA[illegible]

GABINETE DO PREFEITO
OF.GP.522.12.96.

Em, 18 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Por determinação do Exmo. Senhor Prefeito Municipal e em atenção ao pleito de Vossa Excelência contido em "fac-símile" de 16 de dezembro em curso, comunico-lhe de que o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente ainda não foi constituído neste Município de Mogi Guaçu.

Na oportunidade, subscrevo-me,

cordialmente,

FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
Chefe do Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor
DI TALIBERTI
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
MOCOCA - SP

DE

Fls. n.º 20
Proc. 119 96

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

TELEFAX - 6560002

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.032	18/12/96	

P.I. 119/96-CCJR-CM.

Mococa, 16 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Estamos solicitando dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido caso haja constituída nesse município o Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente, qual é o vencimento mensal de cada conselheiro.

Necessitamos dessa informação para cotejar como vencimento proposto em Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal tratando da remuneração dos conselheiros tutelares.

Cordialmente subscreve

Di Taliberti
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal
Casa Branca

Sr. Prefeito:

Temos a informar que os Membros do Conselho Tutelar recebem o valor mensal de R$ 224,00 ou seja 02 salários mínimos e o Presidente/ recebe R$ 448,00 (04 salários mínimos).

Sem mais

Casa Branca, 17 de Dezembro de 1.996.

Fls. Nº 21
Proc. 1135/96

Fls. n.º 22 22
Proc. 118/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.036	20/12/96	17.45h

Of. nº 2.218/96

MOCOCA, 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 23/12/96
Presidente

Senhor Presidente:

Em atenção ao **P.I. 125/96**-CCJR-CM, de autoria do Vereador Di Taliberti, com relação ao Projeto de Lei nº **140/96** , que fixa vencimento para o Conselho Tutelar, cumpre-nos informar o seguinte:

- Advogado	I	- R$ 607,85	- jornada de 4 horas.
- Engenheiro	I	- R$ 952,00	- jornada de 8 horas.
- Médico	I	- R$ 1.307,45	- jornada de 6 horas ininterruptas
- Enfermeiro	I	- R$ 872,94	- jornada de 6 horas ininterrupatas
- Cirugião Dentista	I	- R$ 1.307,45	- jornada de 8 horas

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

—*—

Fls. nº 23
Proc. 118/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
010	08/01/97	

20 de dezembro de 1.996.

À Comissão de Justiça
p/ Parecer
08/1/97

Of.GAB.nº 0748
Prezado Senhor:

Em atenção ao expediente P.I. 118/96 CCJR-CM dessa Câmara Municipal, de 16 de dezembro, informo que as Conselheiras Tutelares do Menor e do Adolescente de São João da Boa Vista, percebem, a título de ajuda de custo da remuneração mínima, o equivalente a duas vezes o menor piso salarial pago por esta Municipalidade, de acordo com a Lei nº 376, de 25 de março de 1.996 (xerox em anexo).

Certo de ter contribuido para os propósitos do Executivo e Legislativo de Mococa, reitero os protestos de estima e consideração.

JOAQUIM DE CAMPOS SIMIÃO
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Di Taliberti
DD. Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
13730-000 - MOCOCA - SP.

Fls. nº 25
Proc 11857/96

LEI Nº 376, DE 25 DE MARÇO DE 1.996

"Institui o Conselho Tutelar no Município de São João da Boa Vista, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:-

Capítulo I - Da Criação, Atribuição, Constituição e Funcionamento do Conselho Tutelar

ARTIGO 1º:- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º:- Cabe ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar serão fixados na Lei Orçamentaria Municipal.

ARTIGO 3º:- O Conselho Tutelar será constituído de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos por processo seletivo e eletivo, pela Comunidade local, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista e do Ministério Público, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por mais um período, nos termos desta Lei.

§ 1º:- Os membros do Conselho Tutelar, selecionados e eleitos na forma desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para o exercício de suas atribuições em cargo de provimento em comissão.

Fls. n.º 25
Proc. 1185/96

§ 2°:- O Conselho Tutelar elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do secretário dentre os demais conselheiros. Na falta ou impedimento do Presidente eleito, caberá ao Vice-Presidente assumir a presidência. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou, não havendo, o mais idoso.

§ 3°:- Caberá ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista.

ARTIGO 4°:- O Conselho Tutelar terá apoio técnico e administrativo da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, recebendo, também do Poder Executivo, as instalações e funcionários necessários ao desempenho das suas funções.

§ 1°:- O Conselho Tutelar funcionará, obrigatoriamente, todos os dias, das 9h00 às 21h00, e aos sábados, domingos e feriados e no período noturno, haverá plantão obrigatório, de acordo com o regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2°:- Os conselheiros cumprirão jornada de 08(oito) horas diárias de trabalho, de segunda a sexta-feira, e plantão, cuja escala deverá ser determinada em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 3°:- O Conselho Tutelar reunir-se-á semanalmente, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno, em Sessões Públicas, com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros, sendo que as referidas Sessões deverão obedecer o horário normal de funcionamento.

§ 4°:- A verificação da presença, justificativa de ausência, forma e conteúdo das decisões, bem como a consignação e lavratura de ata serão detalhadamente estabelecidas no Regimento Interno.

ARTIGO 5°:- Os Conselheiros titulares perceberão, a título de ajuda de custo a remuneração mínima equivalente a 02 (duas) vezes o menor piso salarial pago pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

§ 1°:- A quantia, equivalente ao total das remunerações a serem percebidas pelos Conselheiros, deverá obrigatoriamente, ser repassada pelo Poder Executivo Municipal, mensalmente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que efetuará os pagamentos devidos.

§ 2:- A remuneração, fixada no "caput" deste artigo, não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, exceder o equivalente ao maior salário do funcionalismo municipal.

§ 3°:- Os Conselheiros, embora não guardem qualquer vínculo empregatício com a municipalidade, deverão receber férias e décimo terceiro salário.

§ 4:- Sendo o Conselheiro eleito Servidor Publico Municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo vedada, em qualquer caso, a acumulação de vencimentos.

Fls. n.º 20
Proc. 1185/96

§ 5°:- Os Conselheiros titulares terão direito às seguintes licenças:
I - Para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e à paternidade;
III - por acidente em serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para serviço militar;
VI -para atividade política;
VII - para desempenho de mandato classista.

ARTIGO 6°:- A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, a ocorrência de férias ou de licenças deverão ser imediatamente comunicadas aó Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, pelo Presidente do Conselho Tutelar.

§ 1°:- O Conselheiro suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA - de São João da Boa Vista a assumir a função do Conselho Tutelar, nos casos definidos no "caput" deste artigo.

§ 2°:- No caso de substituição de Conselheiro titular, assumirá a vaga o membro suplente mais votado, e assim sucessivamente, ficando-lhe garantida a percepção da remuneração prevista no artigo 5° desta Lei, enquanto perdurar a substituição ou até o término do respectivo mandato.

§ 3°:- Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

ARTIGO 7°:- Perderá o mandato o Conselheiro que:
I - não cumprir as normas previstas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II - for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crime ou contravenção penal;
III - usar, abusivamente, do poder a ele concedido por esta Lei;
IV - utilizar do cargo e de recursos para obter qualquer tipo de vantagem, para si ou para outrem, que não atinjam as finalidades desta Lei;
V - faltar, injustificadamente, a 03 (três) sessões ou plantões consecutivos ou a 06 (seis) sessões ou plantões alternados, no período de 01 (um) ano;
VI - deixar de residir no Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 8°:- O procedimento administrativo relativo à cassação de mandato consistirá no seguinte:
I - a representação será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - São João da Boa Vista;
II - recebida a representação, pelo Presidente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa vista instaurará o processo administrativo, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do denunciado, que deverá ser devidamente notificado para este fim, podendo requerer a oitiva de, até 03 (três) testemunhas;

Fls. n.º 2825
Proc. 118496

III - Apresentada a defesa e ouvidas testemunhas indicadas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista apreciará todos os elementos do processo e decidirá pela procedência ou improcedência da representação, no prazo de 05 (cinco) dias;
IV - da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista não caberá qualquer recurso administrativo;
V - julgada procedente a representação e deliberada a cassação do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, no prazo de 03 (três) dias, comunicará ao Prefeito Municipal a decisão, indicando no mesmo ato o nome do membro suplente que deverá ser nomeado e empossado no cargo de Conselheiro.

§ Único - Terá legitimidade para representar, contra o Conselheiro Tutelar, o representante do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar, ou qualquer cidadão que se julgue prejudicado com as ações do referido Conselheiro, que terá assegurado o direito à amplitude de defesa, nos termos definidos neste artigo.

Capítulo II - Do Processo Seletivo e Eletivo

ARTIGO 9°:- A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

ARTIGO 10°:- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:
a) possuir reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas, civis e criminais, expedidas pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São João da Boa Vista e por Folha de Antecedentes do I.I.R.G.D.;
b) ter a idade de 21 (vinte e um) anos completos, na data da inscrição;
c) residir no município de São João da Boa Vista a pelo menos 1 (um) ano;
d) ter concluído, comprovadamente, o 2º Grau ou equivalente;
e) possuir reconhecida experiência na área de atendimento e defesa da Criança e do Adolescente;
f) estar no gozo dos direitos políticos;
g) ter sido aprovado em prova de seleção elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, que versará sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
h) ter sido habilitado em entrevista com profissional habilitado na área de psicologia, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista.

ARTIGO 11:- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos ou cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como

Fls. nº 27 28
Proc. 11859/96

parentes até o segundo grau do Juiz e Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de São João da Boa Vista.

ARTIGO 12:- O registro de candidatos perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista será feito mediante apresentação de requerimento do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do edital, em órgão da imprensa local, vedado o registro da candidatura por procuração.

§ 1°:- O pedido de registro da candidatura deverá ser endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mínimos de pré-qualificação, a que se refere o artigo 10 desta Lei, excetuados os itens estabelecidos nas alíneas "g" e "h", daquele dispositivo.

§ 2°:- Verificando irregularidade na documentação apresentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista indeferirá a inscrição.

ARTIGO 13:- Os processos seletivo e eletivo para a composição do primeiro Conselho Tutelar realizar-se-ão, obrigatoriamente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. A realização dos futuros processos de seleção e de eleição deverá ser efetuada 90 (noventa) dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, e, em qualquer caso, em dia, hora e locais a serem designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista.

ARTIGO 14:- A eleição dos Conselheiros aprovados no processo seletivo será realizada sob a forma de sufrágio restrito, facultativo e secreto.

§ Único - Estarão aptos ao pleito todos os candidatos que obtiverem aprovação nas provas seletivas, independentemente da classificação, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima de 07 (sete) pontos, na Prova de Conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e considerados habilitados na Entrevista Psicotécnica.

ARTIGO 15:- Findo o prazo para o registro de candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará expedir Edital com a relação dos nomes dos candidatos, a ser afixado na Sede do Conselho, para eventuais impugnações, que poderão ser realizadas por qualquer cidadão, admitidas até o 5° dia subsequente à fixação do referido Edital, não podendo ter outro fundamento senão a falta, pelo candidato, de satisfação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1°:- O candidato impugnado será notificado, no prazo de 02 (dois) dias e terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita.

§ 2°:- Instruído o processo de impugnação com as provas que o Presidente reputar necessárias, será ele decidido, no prazo de (05) dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista.

Fls. n.º 29
Proc. 1185/96

§ 3º:- As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, concernentes às impugnações de registro de candidaturas, serão irrecorríveis.

§ 4º:- Decididas eventuais impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a imediata lavratura de ata, e fará expedir novo Edital com a lista dos nomes dos candidatos aptos ao pleito.

ARTIGO 16:- A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei.

§ Único:- Poderão integrar o Colégio Eleitoral, mediante requerimento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, até 03 (três) representantes de cada uma das associações e instituições governamentais ou não, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos, com atuação no Município, e até 03 (três) representantes de cada uma das seguintes entidades ou instituições, desde que legalmente registradas e atuantes no Município há mais de um ano:

a) conselhos de bairros legalmente eleitos;
b) Conselho Municipal de Saúde;
c) instituições ou associações religiosas, legalmente constituídas;
d) clubes de serviços;
e) associações e clubes esportivos e recreativos, legalmente constituídos;
f) associações de pais e mestres de escolas das redes pública e particular, do Município;
g) associação comercial e industrial;
h) associações de classes ligadas a educação.

ARTIGO 17:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, após constituído o Colégio Eleitoral, convocará as eleições, por Edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação locais, constando, obrigatoriamente, data, horário e local de votação, sendo necessário, também, que as cópias do Edital sejam afixadas nas sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Município.

§ 1º:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista baixará as instruções complementares necessárias à organização da votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:-

I - atos preparatórios para a votação;
II - composição e localização das mesas receptoras;
III - fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
IV - produção e distribuição do material necessário para a votação;
V - ato de votar;
VI - encerramento da votação;

Fls. n.º 30
Proc. 1185/96

VII - apuração.

§ 2°:- Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista aplicará, no que couber, as normas previstas no Código Eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos, e indicará, desde logo, os componentes e suplentes da junta apuradora, convocados dentre os cidadãos de ilibada conduta, residentes no Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 18:- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ficará sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, que será a Comissão Organizadora do evento, devendo requisitar ao Poder Executivo os recursos humanos e materiais necessários à realização do pleito.

§ 1°:- O processo eletivo dos Conselheiros Tutelares deverá ser fiscalizado pelo Juiz e pelo Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de São João da Boa Vista.

§ 2°:- Não poderão participar, da Comissão Organizadora, os parentes dos candidatos por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau.

ARTIGO 19:- Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora conclamará os eleitos, afixando boletim no local de votação e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

§ Único:- Em caso de empate na votação, será aclamado vencedor o candidato mais idoso, o que residir a mais tempo no Município de São João da Boa Vista, ou o que tiver obtido maior nota na Prova de Conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta ordem.

ARTIGO 20:- No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclamação referida no artigo 19, "caput", o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar, imediatamente, no exercício dos seus mandatos, reunindo-se, inicialmente, sob a Presidência do mais votado, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 3°, § 2°, desta Lei.

ARTIGO 21:- As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas por dotações orçamentárias específicas, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Fls. n.º 32
Proc. 1185/96

ARTIGO 22:- Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de São João da Boa Vista estabelecer normas, por meio de resolução, para os casos eventualmente não previstos nesta Lei.

ARTIGO 23:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de março de hum mil novecentos e noventa e seis. (25.03.1996).

JOAQUIM DE CAMPOS SIMIÃO
Prefeito Municipal

Fls. Nº 32
Proc. 1185/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
030	13/01/97	

CONSELHO TUTELAR
MOCOCA - SP.

Ofício nº06/97 - C.T.

Mococa, 13 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente:

Vimos, através do presente, registrar nossa indignação diante da mensagem aditiva enviada pelo Executivo que estabelece "o menor piso salarial dos Servidores Públicos Municipais de Mococa", em substituição ao Projeto de Lei do ex-Prefeito Municipal, que estabelecia seis salários mínimos mensais a cada Conselheiro, baseando em pesquisas realizadas na região, quanto a remuneração dos conselheiros.

Acreditamos que tal mensagem seja fruto de total ignorância sobre o que é e o que faz o Conselho Tutelar, como nos foi afirmado pelo Assessor Jurídico, Dr. Francisco José Taliberti, em audiência realizada no Gabinete, no dia 8 p.p. que nos assegurou em alto e bom som que "só considerava muito seis (06) salários mínimos quem não conhece o que é o Conselho tutelar e suas relevantes atribuições", que não é o seu caso, já que se trata de um eminente jurisconsulto, sempre às voltas com problemas que aflingem os menores.

Esclarecemos, que na tentativa de modificar a atual situação, procuramos pelo Assessor Jurídico, Dr. Francisco José Taliberti, que nos garantiu que nada seria modificado em relação ao primeiro projeto, fato este que não ocorreu.

Indignados com a atual situação, após recebermos a notícia que o Senhor Prefeito haveria encaminhado à casa um substitutivo diminuindo o salário que constava no mencionado Projeto, resolvemos procurar pelo mesmo, que após duas horas de espera, nos recebeu e garantiu que modificaria novamente o projeto, deixando-o como estava, ou seja, seis salários mínimos para cada conselheiro, fato este que não ocorreu até o presente momento.

Fls. nº 33
Proc. 1185-96

CONSELHO TUTELAR
MOCOCA - SP.

Esclarecemos que "os Conselheiros Tutelares defendem os direitos das crianças e dos adolescentes por delegação da sociedade, dos cidadãos comuns, não do poder público. O Conselho tutelar concretiza uma das maiores conquistas da Constituição de 1988, que foi atribuir ao povo organizado o direito e a responsabilidade de participar diretamente do governo, formulando as políticas públicas e controlando a sua execução. O povo do município escolhe os cidadãos que, no Coselho tutelar, irão resolver os problemas concretos de violação dos direitos das crianças e adolescentes. Os Consellheiros Tutelares ocupam seus cargos não pela vontade do Prefeito, dos Vereadores ou dos Juízes, más pela vontade do povo que os escolheu.

Os Conselheiros não tem "rabo preso" com nada nem ninguém, pois seus objetivos está acima de divergências político-partidárias: salvar e promover a infância e juventude do município". (Apostila - Trabalhando Conselho Tutelar. O que é. UNICEF, Brasil - Créa de Direitos da Criança e CECIP. pag. 34).

Acrescentamos, que no ato da inscrição foi nos exigido a apresentação de um currículum que constasse reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Acrescentamos, ainda, a nossa maior indignação advém do fato e do salário impingido pelo Executivo não ter levado em conta o nível superior de escolaridade dos Conselheiros.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que o funcionamento do Conselho Tutelar será de atendimento ininterrupto (24 horas) com plantões noturnos, sábados, domingos e feriados, com inúmeras atribuições, conforme determina a Lei Municipal nº2.480/94, sendo, portanto, irrisório o valor estipulado pelo Executivo para tal encargo.

Solicitamos sua compreensão, para que analise, juntamente com os demais Vereadores da Casa, a nossa justa reivindicação e interfira a nosso favor, junto ao chefe do Executivo para que reconsidere o Projeto de Lei anterior.

Confiantes no reconhecimento de nosso relevante trabalho em favor da Infância e Juventude da nossa comunidade, reiteramos nossos protestos de estima e

Fls. nº 34
1185-96

CONSELHO TUTELAR
MOCOCA - SP.

consideração, desejando sucesso a Vossa Excelência e demais Vereadores.

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

VANIA APARECIDA MARTINS JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Tutelar

PAULO CÉSAR MARQUES
Conselheiro

LUIZ CARLOS MASSU
Conselheiro

VERA LÚCIA BENEVIDES
Conselheira

NEIDE VIEIRA CHAVES PINHEIRO
Conselheira

Substitutivo
Comissão

Fls. nº 35
11859 6

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
017	09/01/97	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 045/97

MOCOCA, 09 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente:

Pelo presente, tendo em vista o Projeto de Lei nº **140/96**, remetido em 09 de dezembro de 1996 pelo Executivo Municipal, vimos solicitar que seja aditado o teor do § 1º do art.1º de referido Projeto, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º - **Fica concedido aos membros do Conselho Tutelar do Município o pagamento de salário mensal equivalente ao menor piso salarial dos servidores públicos municipais de Mococa, a cada membro.**

As demais disposições, deverão manter-se inalteradas, esclarecendo que a nova redação permitirá o efetivo cumprimento da Lei, remunerando-se de acordo com o piso salarial dos servidores públicos municipais, os membros do Conselho Tutelar.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DESPACHO

À(s) Comissões ESPECIAL
Vista ao José Francisco Ribeiro Serrano
Sala das Comissões 13/01/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1º Discussão por U.U
Sessão 13 de 01 de 19 97

PRESIDENTE

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

APROVADO
Em 2º Discussão por U.U
Sessão 13 de 1 de 19 97

PRESIDENTE

Fls. nº 36
Proc. 118/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 029 | Data 13/01/97 | Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 065/97

MOCOCA, 13 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente:

Comparecemos à presença de Vossa Excelência para, através do presente, solicitar-lhe a inclusão dos Projetos de Leis de nºs **68/96, 137/96, 145/96**, o de nº **140/96**, com o aditamento solicitado através do Of. nº 045/97 e o de nº **138/96**, substituido pelo Projeto de Lei enviado através do Of. nº 044/97, na pauta da nova convocação para a próxima reunião extraordinária dessa Douta Câmara, em regime de urgência urgentíssima.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 13/1/97
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 27
1135 96

Protocolo	Despacho
	APROVADO Em Única Discussão por V.U. Sessão 13 de 01 de 1997 PRESIDENTE

Ementa

Requer regime de urgência Especial, para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.68/96-Revoga a lei 2.108, que dou area de terreno a - Firma SAMBOT Industria e Comercio Ltda.

PROJETO DE LEI Nº137/96-Reduz os valores das multas do art.113 da lei nº 1.567/97, para atendimento da lei Federal nº.9.298.

PROJETO DE LEI Nº138/96-Dá nova redação ao art.3º, incisos I-II-III e IV e paragrafos da lei 2.623,(conselho Municipal de Assistência Social)

PROJETO DE LEI Nº.140/96-Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da lei 2.480/96 (concede aos membros do Conselho Tutelar do Município, o pagamento - de salario R$.600,00 a cada membro.

PROJETO DE LEI Nº.145/96-Concede remissão de débitos inscritos em Divida Ativa do sercicio de 1992, em valores de até R$.15,00 (quinze Reais)

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Janeiro de 1.997.

1/1/96

140/96

38
11/05/96

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.140/96
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- RONALDO CORRAINI
ASSUNTO :- Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da lei 2.480/96 (concede aos membros do Conselho Tutelar do Município, o pagamento de salario de R$600,00 a cada membro.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 13 de Janeiro de 1.997

Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 13 de Janeiro de 1.997

José Francisco Ribeiro

Natalisso Pazote

Como relator da comissão que analisa o presente projeto sou pelo adiamento por uma sessão da discussão do mesmo para melhor analise

RELATOR MOCOCA 13/01/97

De acordo com Parecer do relator

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. 39
1185 96

Mococa, 15 de janeiro de 1997.

Of. nº. 139/97-CM

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de janeiro último.

AUTÓGRAFO Nº. 001/97 - Projeto de Lei nº. 137/96.

AUTÓGRAFO Nº. 002/97 - Projeto de Lei nº 138/96.

AUTÓGRAFO Nº. 003/97 - Projeto de Lei nº 140/96.
(aprovado com emendas)

AUTÓGRAFO Nº. 004/97 - Projeto de Lei nº 145/96.

AUTÓGRAFO Nº. 005/97 - Projeto de Lei nº 001/97.

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

CIDO ESPANHA
Presidente

EXMO. SR.
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

40
1185 96

AUTÓGRAFO Nº. 003 DE 1997.
Projeto de Lei nº. 140/96

Acrescenta parágrafos ao artigo 12 da Lei nº. 2.480/94.

Art. 1º. - Ficam acrescidos três parágrafos ao artigo 12 da Lei nº. 2.480, de 17 de maio de 1994.

§ 1º - Fica concedido aos membros do Conselho Tutelar do Município o pagamento de salário mensal equivalente ao menor piso salarial dos servidores públicos municipais de Mococa, a cada membro.

§ 2º. - Os membros eleitos que porventura exerçam cargos públicos, deverão fazer opção de vencimentos.

§ 3º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, consignadas no Orçamento.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE JANEIRO DE 1997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º Secretário